

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.412, DE 2003

(Apensados: Projetos de Lei nº 1.743, de 2003, e nº 4.949, de 2005)

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que firmarem contratos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência e com pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado RUI COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 1.412/2003 propõe a dedutibilidade, na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, de 2% (dois por cento) do montante das despesas com salários, oriundas da contratação de pessoas portadoras de deficiência física, no período de apuração.

Ao PL nº 1.412/2003, foram apensados o PL nº 1.743/2003, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, e o PL nº 4.949/2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, mesmo autor da proposição principal.

O PL nº 1.743/2003, apensado, propõe a dedutibilidade, no valor do imposto de renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, de uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de pessoas portadoras de deficiência física, no período de apuração, limitando a dedução simultaneamente a 15% (quinze por

cento) do montante da folha de pagamento e a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

Por sua vez, o PL nº 4.949/2005, apensado, propõe unicamente a criação de um Programa de Geração de Emprego para portadores de deficiência física. As empresas que aderirem ao programa serão beneficiadas com incentivos fiscais na forma de desconto sobre seus débitos tributários junto às Fazendas Nacional, Estaduais e Municipais, de acordo com o percentual de vagas preenchidas em seu quadro funcional por pessoas portadoras de deficiência física.

A proposição principal e seus apensados foram rejeitados pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Os PLs vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise do mérito e da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar inicialmente a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira das proposições em epígrafe.

Para efeito da Norma Interna da CFT, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, da lei orçamentária anual – LOA e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela LDO e pela LOA.

De acordo com a LRF, art. 14, projeto de lei que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias.

A LDO para o ano de 2011 – Lei nº 12.309/2010, no art. 91, determina que projeto de lei que importe diminuição de receita da União no exercício de 2011 apresente “estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria”. Ainda em seu art. 91, § 4º, a LDO destaca que “a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo”.

O art. 92 da LDO reforça que somente será aprovado projeto de lei que altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo viger por, no máximo 5 anos, se houver renúncia de receitas da União.

O PLs nºs 1.412/2003 e 1.743/2003, ao proporem a dedutibilidade, na base de cálculo ou no imposto de renda devido pela pessoa jurídica, de valor proporcional às suas despesas com salários ou encargos sociais decorrentes da contratação de pessoas portadoras de deficiência física, implicam redução na arrecadação do tributo. Uma vez que configuram renúncia de receitas federais, sem o atendimento de quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 14 da LRF, seja apresentando estimativa que demonstre a sua imaterialidade, seja oferecendo medida compensatória da renúncia de arrecadação que

necessariamente ocorreria, não podem ser consideradas compatíveis, orçamentária e financeiramente. Também não podem ser consideradas compatíveis e adequadas, orçamentária e financeiramente, na medida em que não observam as exigências da LDO de 2011 quanto à definição do termo final de vigência do benefício e à necessidade de estimativas detalhadas sobre a renúncia até o exercício de 2013.

O PL nº 4.949/2005, ao estabelecer a concessão de incentivos fiscais para empresas que contratarem portadores de deficiência na forma de remissão parcial de créditos tributários federais, estaduais e municipais, embora não acarrete imediata renúncia de receitas, posto que lei complementar definiria os critérios para aplicação do benefício, ainda assim não pode ser considerado compatível e adequado, orçamentária e financeiramente. A LDO no § 4º do art. 91 é expressa quanto à não-elisão da necessidade de estimativa da renúncia de receita e da correspondente compensação quando a implementação do benefício dependa de legislação futura.

Quanto ao mérito da matéria, lembramos que não cabe a análise da conveniência e da oportunidade das proposições, em virtude da incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, o voto é pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.412/2003 e de seus apensos, os Projetos de Lei nºs 1.743/2003 e 4.949/2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado RUI COSTA
Relator